

PROJETO DE LEI N.º 1.422-B, DE 2019
(Do Sr. Felipe Rigoni e outros)

Urgência – Art. 155 RICD

Institui o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, altera dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 1.777/19, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. LUCAS GONZALEZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do de nº 1.777/19, apensado, com emendas (relator: DEP. GENINHO ZULIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.422, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Rigoni e outros, altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

Apensado a esta proposição, temos o Projeto de Lei nº 1.777, de 2019, de autoria do Deputado General Peternelli e outros, que altera as Leis nº 7.116, de 1983, nº 9.454, de 1997, e nº 13.444, de 2017, para estabelecer a adoção de número único para os documentos que especifica.

Distribuídas para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, as proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, sob o regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciar-se sobre o mérito das proposições.

Os projetos em análise têm o intuito de unificar o número de diversos documentos públicos, utilizando o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, além de tornar o CPF documento suficiente para identificar o cidadão nos bancos de dados dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes da federação.

Recentemente, foi editado o Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019, instituindo o CPF como instrumento suficiente e substituto da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios perante o Poder Executivo federal. Com o intuito de desburocratizar o serviço público federal, este Decreto exige que os demais órgãos e entidades do Poder Executivo federal atualizem suas bases de dados para começar a usar o número de CPF dos cidadãos como principal fonte de referência, facilitando assim a vida dos usuários e também contribuindo no combate às fraudes.

O Projeto de Lei nº 1.777, de 2019, busca abranger documentos que não têm como ser alcançados mediante edição de norma infralegal, como é o Decreto nº 9.723, de 2019. Além disso, não apenas torna o CPF como a principal fonte de referência dos diferentes serviços públicos oferecidos, como busca fazer com que o número de todos os documentos públicos emitidos ao cidadão seja idêntico ao número de emissão no CPF.

Já o Projeto de Lei nº 1.422, de 2019, tem como objetivo utilizar o CPF como número suficiente à identificação nos diversos bancos de dados dos órgãos e entidades dos entes federativos. A existência de diversas bases de dados e de múltiplos documentos, assim como a falta de padronização do documento de identidade entre estados são elementos que prejudicam a prestação de serviços de eficiência pelo governo, criando entraves de acesso ao cidadão e facilitando a ocorrência de fraudes.

A ideia de que o CPF funcione como número dos documentos, encontra a barreira das bases de dados públicos, que estão construídas no sentido de terem sua própria numeração. É justamente esse o foco do substitutivo proposto. Através de um prazo extenso para adequação, superar a resistência e os obstáculos técnicos que derivariam da mudança proposta, juntamente com a colaboração do poder executivo para alcançar o objetivo pretendido.

Nesse sentido, pareceu-nos mais apropriado, propor a atualização dos cadastros, tornando o CPF como número único, através de um maior prazo para o aprimoramento dos bancos de dados, e, ao mesmo tempo, ir de encontro a sanar outro problema, que é a duplicação de número de CPF. Em termos práticos, a numeração do CPF será protagonista, e os indivíduos não mais terão que se recordar ou valer-se de diferentes números para que os diversos órgãos públicos, bases de dados e cadastros os identifiquem.

Esse espírito já estava presente no projeto de lei apresentado pelo nobre deputado Felipe

Rigoni. Coube-nos, portanto, nesse exercício de harmonização com o projeto apensado, tarefa que nos cabe como Relator, refletir esse mesmo espírito, que nos parece mais adequado, no brilhante projeto apresentado pelo nobre deputado General Peternelli.

O resultado final, qual seja, o substitutivo, combina, pois, em linhas gerais, a ideia inspiradora de Rigoni e a abrangência pretendida por Peternelli.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.422, de 2019, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.777, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°S 1.422 E 1.777, DE 2019

Altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de pessoas Físicas – CPF como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

§1º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF deverá constar nos cadastros e documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais ou Conselhos Profissionais, em especial nos seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento;

II - Certidão de Casamento;

III - Certidão de Óbito;

IV - Documento Nacional de Identificação – DNI;

V - Número de Identificação do Trabalhador - NIT;

VI - Registro no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;

VII - Cartão Nacional de Saúde;

VIII - Título de Eleitor;

IX - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

X - número da Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

XI - Certificado Militar;

XII- Carteira Profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada;

e

XIII- outros Certificados de Registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais, estaduais, distritais e municipais.

§2º O número de identificação de novos documentos emitidos ou reemitidos por órgãos públicos ou por Conselhos Profissionais será o número de inscrição no CPF.

Art.2º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
g) assinatura do dirigente do órgão expedidor; e

h) o número de inscrição no CPF.

§1º O órgão emissor deverá, na emissão de novos documentos, utilizar o número de inscrição no CPF como número de registro geral da carteira de identidade.

§2º Caso o requerente da Carteira de Identidade não esteja inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição.

§3º Os órgãos emissores de registro geral deverão realizar pesquisa na base CPF, a fim de verificar a integridade das informações, bem como, disponibilizar dados cadastrais e biométricos do registro geral à Receita Federal.” (NR)

Art.3º A Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

§1º Será adotado, nos documentos novos, para o número único de que trata este artigo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§2º O número de inscrição no CPF é único e definitivo para cada pessoa física.” (NR)

Art.4º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

[...]

§ 6º Na emissão dos novos DNI, será adotado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF como número único.” (NR)

Art.5º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.10-A. Para fins de acesso a informações e serviços, exercício de direitos e obrigações ou obtenção de benefícios perante os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais ou serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública, em que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF será suficiente para identificação do cidadão, ficando dispensada a apresentação de qualquer outro documento.

§ 1º Os cadastros, formulários, sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório, que será suficiente para sua identificação, sendo vedado a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.

§ 2º O número do CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei.

§ 3º Ato de cada ente federativo ou Poder poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art.6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando fixados os seguintes prazos:

I - doze meses, para que os órgãos e entidades realizem a adequação dos sistemas e dos procedimentos de atendimento aos cidadãos, para adoção do CPF como número de identificação; e

II – vinte e quatro meses, para que os órgãos e entidades tenham a interoperabilidade entre cadastros e as bases de dados a partir do número do CPF.

Art.8º Fica revogada a alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 13.444, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.422/19 e do Projeto de Lei nº 1.777/19, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Gonzalez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Maurício Dziedricki - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Leonardo Monteiro, Lucas Gonzalez, Pedro Lucas Fernandes, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 1.422 E 1.777, DE 2019**

Altera as Leis n^{os} 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de pessoas Físicas – CPF como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

§1º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF deverá constar nos cadastros e documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais ou Conselhos Profissionais, em especial nos seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento;

II - Certidão de Casamento;

III - Certidão de Óbito;

IV - Documento Nacional de Identificação – DNI;

V - Número de Identificação do Trabalhador - NIT;

VI - Registro no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;

VII - Cartão Nacional de Saúde;

VIII - Título de Eleitor;

IX - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

X - número da Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

XI - Certificado Militar;

XII- Carteira Profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada;

e

XIII- outros Certificados de Registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais, estaduais, distritais e municipais.

§2º O número de identificação de novos documentos emitidos ou reemitidos por órgãos públicos ou por Conselhos Profissionais será o número de inscrição no CPF.

Art.2º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

-
g) assinatura do dirigente do órgão expedidor; e
h) o número de inscrição no CPF.

§1º O órgão emissor deverá, na emissão de novos documentos, utilizar o número de inscrição no CPF como número de registro geral da carteira de identidade.

§2º Caso o requerente da Carteira de Identidade não esteja inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição.

§3º Os órgãos emissores de registro geral deverão realizar pesquisa na base CPF, a fim de verificar a integridade das informações, bem como, disponibilizar dados cadastrais e biométricos do registro geral à Receita Federal.” (NR)

Art.3º A Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

§1º Será adotado, nos documentos novos, para o número único de que trata este artigo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§2º O número de inscrição no CPF é único e definitivo para cada pessoa física.” (NR)

Art.4º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

[...]

§ 6º Na emissão dos novos DNI, será adotado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF como número único.” (NR)

Art.5º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.10-A. Para fins de acesso a informações e serviços, exercício de direitos e obrigações ou obtenção de benefícios perante os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais ou serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública, em que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF será suficiente para identificação do cidadão, ficando dispensada a apresentação de qualquer outro documento.

§ 1º Os cadastros, formulários, sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório, que será suficiente para sua identificação, sendo vedado a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.

§ 2º O número do CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei.

§ 3º Ato de cada ente federativo ou Poder poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art.6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando fixados os seguintes prazos:

I - doze meses, para que os órgãos e entidades realizem a adequação dos sistemas e dos procedimentos de atendimento aos cidadãos, para adoção do CPF como número de identificação; e

II – vinte e quatro meses, para que os órgãos e entidades tenham a interoperabilidade entre cadastros e as bases de dados a partir do número do CPF.

Art.8º Fica revogada a alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 13.444, de 2017.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

Presidente